



Número: **0819049-92.2026.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0807258-52.2026.8.15.0251**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PATOS (AGRAVANTE)			
RAFAEL BATISTA DE ARAUJO (AGRAVADO)			TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44333144	03/09/2026 11:04	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0819049-92.2026.8.15.0000

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal / atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PATOS/PB contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, nos autos da *Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Manutenção de Posse e Proteção ao Direito de Moradia* (Processo nº 0807258-52.2026.8.15.0251), ajuizada por RAFAEL BATISTA DE ARAÚJO.

A decisão agravada, prolatada no bojo da audiência de justificação prévia realizada em 02 de setembro de 2026 e reduzida a termo no (ID 166899665 do processo originário), deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor para:

"a) Defiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que o réu se abstenha de efetuar demolição, destruição de benfeitorias, retirada de animais ou desocupação forçada no imóvel do autor até ulterior deliberação judicial; b) Fixo multa diária



de R\$ 5.00,00 para a hipótese de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC); c) Intime-se pessoalmente o réu (prefeito), abrindo-se prazo para contestação (art. 564, parágrafo único, do CPC); Intime-se ainda o Município, via procuradoria. d) Após a contestação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar em 15 dias."

Nas razões recursais, o Município de Patos pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada. Em síntese, sustenta a edilidade que o imóvel ocupado pelo agravado integra o patrimônio público municipal e localiza-se dentro do perímetro das obras de ampliação do equipamento público denominado "Terreiro do Forró", área voltada à realização de eventos culturais de grande porte. Aduz que o espaço foi objeto do Decreto de Desapropriação nº 033/2024, com imissão definitiva na posse já registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, abrangendo os lotes da Quadra "L" do Loteamento Jardim Califórnia. Defende o ente público recorrente a inaplicabilidade da proteção possessória em favor do agravado, sob o argumento de que a ocupação irregular de bem público consubstancia ato de mera detenção de natureza precária, insuscetível de gerar posse jurídica tutelável, direito de retenção ou indenização por benfeitorias. Argumenta que a manutenção da decisão liminar obstaculiza a continuidade de obras públicas relevantes, gerando prejuízos urbanísticos e financeiros à coletividade.

Salienta, ainda, que o risco de desamparo social estaria elidido pela oferta administrativa de inclusão do ocupante em programas habitacionais e disponibilização de "aluguel social". Insurge-se, ademais, contra a fixação da multa diária, pontuando irregularidades no valor grafado e a ausência de prévia intimação pessoal para sua exigibilidade. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da decisão atacada, autorizando-se o prosseguimento dos atos materiais de intervenção pelo Município, bem como o afastamento da cominação de astreintes.

É o relatório, fundamento e decido:

A pretensão do agravante repousa no pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, providência cuja concessão subordina-se à presença cumulativa e simultânea dos pressupostos estampados no art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária e perfunctória, inerente a esta fase processual, não se vislumbra reunidos os pressupostos indispensáveis à concessão da excepcional medida suspensiva pleiteada pelo ente municipal.

No que tange à probabilidade do direito alegado pelo Município, constata-se que a controvérsia veiculada na origem envolve a proteção à moradia e à dignidade da pessoa



humana em favor de pessoa idosa — nascida em 20 de junho de 1958 (conforme certidão de nascimento no ID 163014600 do processo de piso) —, de baixa renda, que sobrevive com benefício previdenciário modesto (ID 163014602) e que comprovou documentalmente residir no imóvel há cerca de quatro décadas.

Conforme consta dos autos originários, o agravado acostou faturas pretéritas de prestação de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água registradas em seu nome ao longo dos anos — com comprovantes remontando aos anos de 2005, 2008 e 2010 (ID 163014606) —, além de acervo fotográfico demonstrando o estabelecimento de residência e o cultivo de pequeno ambiente de subsistência com criação de animais e edificação de benfeitorias consolidadas (ID 163014612).

Outrossim, consta do caderno processual a demonstração de expressiva vulnerabilidade social e de saúde do morador, evidenciada pelos encaminhamentos médicos e solicitações de exames laboratoriais especializados expedidos pela própria rede pública de saúde municipal em 02 de julho de 2026 (ID 163014611), atestando a necessidade de acompanhamento em especialidades como neurologia, psiquiatria, cardiologia e oftalmologia.

Não se desconhece o regime jurídico de indisponibilidade incidente sobre os bens públicos e o atributo da autoexecutoriedade decorrente do poder de polícia da Administração Pública para a consecução de obras e projetos de interesse coletivo. Todavia, tais prerrogativas estatais encontram limites inarredáveis nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), além das diretrizes protetivas encartadas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03).

Ainda que a área esteja abrangida por procedimento de desapropriação e intervenções urbanísticas voltadas à ampliação de espaço destinado a eventos culturais (IDs 44322253 e 44322259), a remoção compulsória e a demolição sumária de habitação de indivíduo idoso e hipossuficiente, estabelecida de forma tolerada e contínua há décadas, prescindem da formalização de processo administrativo regular prévio, no bojo do qual se garantam a ampla defesa e a execução de solução habitacional efetiva, concreta e prévia.

A mera menção genérica à disponibilização futura de benefício assistencial de aluguel social ou à inclusão em cadastro de habitação não constitui, por si só, garantia apta a legitimar a imediata destruição das benfeitorias, o desabrigo forçado do ocupante e a desestruturação do seu ambiente de subsistência e guarda de semoventes antes de exaurido o contraditório ou de implementada providência material substitutiva e segura.

Quanto ao perigo de dano, este milita, de forma inequívoca e premente, em desfavor do agravado (*periculum in mora inverso*). A suspensão dos efeitos da tutela de urgência de primeiro grau e a consequente autorização para demolição do imóvel e desocupação forçada acarretariam efeitos absolutamente irreversíveis sobre a integridade física, psicológica e a esfera existencial de um cidadão idoso e doente.



Em contrapartida, a manutenção temporária do *status quo ante*, com a paralisação de atos expropriatórios materiais sobre a fração territorial ocupada pelo agravado até a instrução do feito e o julgamento colegiado do mérito recursal, não impõe prejuízo irreparável à Administração Pública, que poderá dar andamento às etapas do planejamento urbanístico nas áreas não controvertidas e conduzir o processo de reassentamento de modo estruturado e humanitário.

No que tange às astreintes fixadas pelo juízo *a quo*, verifica-se que a imposição de multa diária constitui instrumento legítimo e vocacionado a conferir efetividade às ordens mandamentais de não fazer voltadas a impedir danos materiais irreversíveis, inexistindo flagrante ilegalidade na sua fixação preventiva em caso de eventual descumprimento injustificado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO / ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos, dispensando-se a prestação de informações, salvo eventual fato superveniente relevante.

Intime-se o agravado, por seu procurador constituído, para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação da parte adversa, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer, nos termos do art. 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação eletrônica. Intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Sivanildo Torres Ferreira

Juiz de Direito Convocado - Relator

